EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.307 - SC (2019/0164281-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		CAROLINA SENA VIEIRA - SC019710
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS à decisão de fls. 150/151, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Primeiramente, deve-se observar que a decisão embargada incorreu em erro material ao afirmar que "a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08/01/2019". Isso porque, consoante informação extraída do caderno processual e colacionada abaixo, a Recorrente só foi intimada da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento em 23/01/2019. Veja-se: [...] (fls. 154/155).
>
> [...]
>
> Nessa perspectiva, impõe destacar também que o recurso é tempestivo. Afinal, é possível extrair do caderno processual e das imagens colacionadas que o prazo de 15 dias, previsto no artigo 1.003, §5° do Código de Processo Civil, só encerrou em 12/02/2019 – justamente quando foi feito o protocolo do Recurso Especial (Evento 20).
>
> Além disso, deve-se recordar que antes de ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça o recurso foi submetido ao juízo de admissibilidade realizado pela Vice-Presidente do Tribunal recorrido (art. 1.030, inciso V, do CPC), oportunidade em que foi admitido. Veja-se: [...] (fl. 157).
>
> [...]
>
> Entretanto, não se trata de feriado local e, consequentemente, aplicação do artigo 1.003, §6° do CPC. Ora, o artigo 220, caput, do Código de Processo Civil dispõe que os prazos processuais estarão suspensos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Observe-se: [...] (fl. 158).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D0345DA-F07B-419A-A5E4-0E0D0E37BBAF

corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Consta dos autos (fls. 63) que a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 13/12/2018. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos (essa contagem não se dá em dias úteis). Contado a partir do dia 14/12/2018, o prazo expirou em 23/12/2018. Ainda de acordo com o § 2º do art. 5º da referida lei, como 23 de dezembro não foi dia útil, considera-se que a "consulta" foi feita no próximo dia útil, ou seja, 7/1/2019. Realizada a "consulta" no dia 7/1/2019, considerando-se efetivamente intimada a parte no dia 8/1/2019 (art. 231, V do CPC), pois apesar dos prazos estarem suspensos, trata-se de dia útil, iniciando-se a contagem de 15 dias úteis a partir de 21/1/2019 (art. 220 do CPC), primeiro dia da efetiva contagem do prazo.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 dias úteis (art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC) terminou em 8/2/2019, mas o recurso foi interposto somente em 12/2/2019, fora do prazo.

É necessário esclarecer que o art. 220 do CPC apenas suspende o curso dos prazos processuais no período de 20/12 a 20/01, mas não suspende a prática dos atos, que poderá ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do art. 212 c/c art. 216 do CPC, não havendo assim, impedimento para a realização da intimação.

No caso, como trata-se de TRF, não há necessidade de comprovação do feriado entre os dias 20/12 a 6/1, tendo em vista a existência de lei própria que trata da questão. Porém, no que se refere ao período do dia 7/1 a 20/1, como dito anteriormente, há apenas a suspensão do curso dos prazos, não havendo impedimento para a prática de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D0345DA-F07B-419A-A5E4-0E0D0E37BBAF

atos como a publicação.

Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade" (AgInt no REsp n. 1.684.240/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/2/2018).

Do mesmo modo, certidão lavrada por servidor público ou pelo sistema nos autos do processo que atesta a tempestividade do recurso não impede o reexame desse requisito pelo STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 770.786/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/3/2010; e AgRg no AREsp n. 703.592/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2015.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0D0345DA-F07B-419A-A5E4-0E0D0E37BBAF